



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008089-29.2015.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE ASSIS, é apelado NICOLAU PALAZZI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 31450
Ano 2025

Apelação n. 1008089-29.2015.8.26.0047

Comarca: Assis
Apelante: Município de Assis
Apelado: Nicolau Palazzi Neto

Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 2011 a 2014. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, c.c. o art. 771 do CPC. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada após vigência da LC 118/05. Despacho citatório proferido em dezembro de 2015 que interrompeu a contagem do prazo prescricional. Processo que ficou paralisado por mais de seis anos após pedido de suspensão da própria municipalidade exequente. Prescrição intercorrente consumada. Extinção mantida. Recurso não provido.

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Assis** em face da r. sentença de fls. 32/33, que julgou, de ofício extinta a execução fiscal, em razão da prescrição intercorrente, nos termos do inciso II do art. 487 do CPC/15.

Alega a municipalidade apelante, em síntese, que não houve desídia da municipalidade exequente, sendo certo, na verdade, que houve falha da máquina judiciária em cumprir os atos necessários. Por fim, pugna pela reforma da r. sentença recorrida (p. 36/40).

Não houve intimação para contrarrazões.

A sentença foi proferida na vigência do CPC/2015.

II – Fundamentação

O recurso comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para as contrarrazões (art. 932, V, do CPC/2015), pois não consta dos autos a constituição de advogado ou nomeação de curador especial para a parte executada e ao julgador impõe-se velar pela celeridade do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/1988 e art. 139, II, do CPC/2015), sendo certo que o disposto no inciso V do art. 932 e no § 1º do art. 1.010, ambos do CPC/2015, deve ser interpretado sob a luz do Contraditório Útil.

Nesse sentido merecem destaque a seguintes notas de Theotonio Negrão ao inciso V do art. 527 do CPC de 1973:

“No procedimento de agravo de instrumento manejado contra decisões indeferitórias de liminares, não há necessidade de citação ou intimação da parte adversa, quando ainda não tenha ingressado na relação processual” (5ª Conclusão do CETARs).

“Ainda não formada a relação processual, não há necessidade de intimação da parte adversa para oferecimento das contrarrazões nos autos de agravo de instrumento onde se examina o indeferimento de medida liminar inaudita altera pars” (STJ-2ª T, MC 5.611 – AgReg, Min. Laurita Vaz, j. de 26/11/02, DJU de 3.3.03). No mesmo sentido: STJ-4ª T, AI 729.292-AgRg, Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.2008.

Aplicável ao caso, também o Enunciado 3 da ENFAM, do seguinte teor:

“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”.

Quanto ao mérito, o recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta provimento.

No caso em exame, há que se reconhecer que, de fato, consumou-se a prescrição intercorrente, observando-se, para tanto, que houve a interrupção da prescrição com o despacho citatório em dezembro de 2015 (p. 09)

e, posteriormente, o processo ficou completamente paralisado por prazo bem superior a seis anos (março de 2016 a novembro de 2024), após pedido de suspensão do feito requerido pela própria municipalidade exequente (p. 16).

Cumprе ressaltar que a execução não restou paralisada exclusivamente por dificuldades da máquina judiciária, já que anos se passaram sem que a municipalidade postulasse qualquer andamento para o processo, ou cumprisse com o anteriormente determinado.

Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, *“Consuma-se a prescrição intercorrente se os autos da execução fiscal permanecem paralisados em cartório por mais de cinco anos, sem que a Fazenda tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental”* (Lei de Execução Fiscal, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009,p.610/611).

Nesse sentido:

“Processo Civil. Tributário. Execução Fiscal. PRESCRIÇÃO Intercorrente. Arquivamento. Intimação. Desnecessidade.

1. É despicienda a intimação da Fazenda Pública acerca da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

2. A alegação de que 'a Fazenda Nacional não foi intimada da decisão que pronunciou a prescrição intercorrente' (e-STJ fl. 148) constitui descabida inovação recursal.

3. Agravo regimental não provido.”(AgRg no AREsp 23.406/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe -02/12/2011)

Além disso, vale recordar que o princípio do impulso oficial não é absoluto e, por isso, não se exigem as partes de acompanhar o processo durante sua tramitação, evitando-se, assim, situações como esta, em que o feito ficou absolutamente inerte por mais de cinco anos.

Nesse cenário, bem como considerando que sequer nas razões de recurso a exequente demonstrou alguma causa impeditiva, interruptiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou suspensiva da prescrição que pudesse alterar o que foi decidido em primeiro grau, deve ser mantida a r. sentença, que com acerto reconheceu a prescrição dos créditos executados, extinguindo a execução nos termos dos artigos 487, II, c.c. o art. 771 do CPC e do art. 1º da LEF.

Por derradeiro, a fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos dele decorrentes, nos termos dos artigos 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do art. 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto”, desde logo se consideram incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)